

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**DECRETO N.º 5.442, DE 11 DE MAIO DE 2021.**

**HOMOLOGA A RESOLUÇÃO N.º 07/2020 DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**CONSIDERANDO** que foi discutido e aprovado em reunião realizada no dia 04 de dezembro de 2020, pelos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

**CONSIDERANDO** que os benefícios eventuais estão previstos no artigo 31 da Lei Municipal do **SUAS** n.º 2.893 de 30 de setembro de 2020, constante no processo administrativo n.º 84/2021.

**DECRETA:**

**Art. 1.º** - Fica Homologado a **RESOLUÇÃO N.º 07/2020** (anexo único), do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, nos moldes estabelecidos.

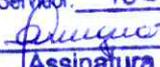
**Art. 2.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3.º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 06 de janeiro de 2021.

**Publique-se e cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito de Conceição de Barra, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte.

  
Walyson José Santos Vasconcelos  
**Prefeito**

Prefeitura de Conceição da Barra - ES
Gabinete do Prefeito
Publicado no <u>mural PmCB</u>
Em <u>11 05 2021</u>
Matrícula do Servidor: <u>10503</u>
 Assinatura

## ANEXO ÚNICO

### RESOLUÇÃO CMAS nº 07/2020

Dispõe sobre o estabelecimento de critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública municipal de assistência social.

O **Conselho Municipal de Assistência Social de Conceição da Barra**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011, pela Lei Municipal nº 1.935/95 alterada pelas Leis nº 1949/96 e 2.893/2020, pela Norma Operacional Básica – NOB-SUAS, e conforme deliberação em sessão extraordinária realizada em **04 de dezembro de 2020**,

**Considerando** que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

**Considerando** que os Benefícios Eventuais da assistência social, previstos no artigo 22 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e, neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento de modo a garantir o acesso à proteção social ampliando e qualificando as ações protetivas;

**Considerando** que a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

**Considerando** que o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, dispõe sobre os Benefícios Eventuais e define em seu artigo 9º que as “provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da assistência social”;

**Considerando** que a Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1.º** - Os benefícios eventuais previstos no art. 31 da Lei Municipal do SUAS de N° 2.893 de 30 de setembro de 2020, são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social – SUAS prestadas aos indivíduos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

**§ 1º** O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§ 2º** O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

**Art. 2.º** - Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos moradores do município de Conceição da Barra/ES, com exceção do benefício de deslocamento, com renda familiar ½ per capita sobre o salário mínimo, com impossibilidade de arcar por conta própria o necessário para subsistência, cuja ocorrência provoque riscos e fragilidades à manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 3.º** - Os benefícios eventuais serão regidos pelos seguintes princípios:

- a) Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- b) Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- c) Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- d) Doção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- e) Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- f) Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à utilização do benefício eventual;
- g) Afirmção dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- h) Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- i) Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

**Art. 4.º** - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação; e
- c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos membros familiares;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 5.º** - À Secretaria Municipal de Assistência Social compete:

- a) A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- b) Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais; juntamente com as equipes técnicas dos equipamentos.
- c) Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, Registro do CADÚNICO, documento pessoal, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
- d) Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;
- e) Articular as políticas públicas e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa através das Equipes Técnicas dos diferentes serviços ofertados pelo SUAS.
- f) Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão.
- g) Definir os valores orçamentários referente a execução de cada benefício eventual de acordo com os recursos financeiros do FNAS com base nos dados coletados nos incisos C e D deste artigo.

**Art. 6.º** - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- a) Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;
- b) Deliberar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS para este fim;
- c) Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria de Assistência Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.
- d) Aprovar a prestação de contas anual relativa à execução dos benefícios eventuais do município.

**Art. 7.º** - Os benefícios eventuais devem integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vista ao atendimento das necessidades básicas, ofertados conforme cada situação pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS ou pelas Referências Técnicas das Proteções Básica e Especial (para ocorrências durante horário cujos equipamentos estão fechados).

§1º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais famílias compostas por criança, idoso, pessoa com deficiência, gestante, nutriz e chefiadas por mulheres.

§2º Os benefícios eventuais não estão restritos a prestações únicas, caso de nascimento e morte, perdas e danos, mas devem incluir provisões preventivas e eventuais em casos de calamidades e de outros agravos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§3º Os benefícios eventuais serão concedidos mediante a análise técnica do profissional responsável pelo acompanhamento familiar (PAIF e PAEF) ou por profissional que compõe a equipe técnica de referência das Proteções Básica e Especial (para ocorrências durante a noite e finais de semana), justificando a concessão e apontando as providências para a superação das vulnerabilidades sociais que provocaram riscos e fragilizaram a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

**Art. 8.º** – A provisão dos benefícios eventuais deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

**Art. 9.º**- São formas de benefícios eventuais:

- I - Auxílio natalidade;
- II - Auxílio funeral;
- III – Auxílio alimentação;
- IV – Auxílio deslocamento;
- V – Auxílio documentação civil.
- VI – Casamento comunitário.

**Art. 10** – O benefício eventual, na forma de **auxílio natalidade** constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família. Ofertado pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

**Art. 11** – O auxílio natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º – O requerimento do auxílio natalidade deverá ser solicitado 90 (noventa) dias antes ou até 40 (quarenta) dias após o nascimento.

§ 3º – A solicitação do auxílio natalidade deverá ser respondida no prazo de até 60 dias.

§ 4º A composição dos itens do auxílio natalidade serão construídos em conjunto - gestão e equipes técnicas dos equipamentos.

**Art. 12** - O auxílio natalidade atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

- I - Necessidades do nascituro ou recém-nascido;
- II- Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III- Apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- I – Se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar comprovação médica através do cartão gestacional;
- II – Se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- III – Comprovante de residência no nome da gestante ou de quem ela comprovadamente resida, desde que o comprovante de residência seja do próprio município;
- IV – Comprovante de renda de todos os membros da unidade família;
- V – Documentos pessoais;

**Art. 12** – O auxílio natalidade será liberado a um integrante da família beneficiária (pai, mãe, irmã (o), cônjuge, filho) ou pessoa autorizada mediante procuração e documentos pessoais.

**Art. 13** – O benefício eventual, na forma de **auxílio-funeral**, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família. Ofertado pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou pela Referência Técnica da Proteção Social Básica.

**Art. 14** – A concessão do auxílio-funeral, prevê:

- I – Doação de urnas funerárias;
- II – Serviço de transporte funerário, constituído de busca do cadáver para local do velório, no limite de até 600 km de Conceição da Barra.
- III – Isenção de taxas de serviços, que por ventura existirem para sepultamento de criança e/ou adulto nos cemitérios do município de Conceição da Barra.

§1º O auxílio funeral requerido, deve ser liberado na forma de serviço funerário, contratado pelo município, devendo cobrir o custeio de urna funerária e o deslocamento rodoviário até outro município, quando necessário.

§2º O auxílio funeral será concedido apenas, se o falecido (a) ou familiar for residente do município, e enterrado no cemitério do município, salvo os moradores dos bairros Meleiras, Barreiras, Laje e para as pessoas em situação de rua.

**Art. 15** – O auxílio funeral será liberado a um integrante da família beneficiária (pai, mãe, irmã (o), cônjuge, filho) ou mediante comprovação de vínculo familiar com o falecido.

**Art. 16** - O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 1º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade (Serviço de Acolhimento Institucional, Serviço de Acolhimento em República, Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora), o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua a Secretaria de Assistência Social se responsabilizará pelas despesas recorrentes do auxílio funeral.

**Art.17** – O benefício eventual, na forma de **auxílio alimentação**, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em prestação de bens, para reduzir a vulnerabilidade provocada por insegurança alimentar e nutricional dos membros da família. Ofertado pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

**Art. 18** – A concessão do auxílio alimentação, prevê:

I – Cesta Básica;

II – O requerimento do auxílio alimentação deverá ser solicitado pelo responsável familiar ou por pessoa autorizada pelo mesmo.

**Art. 19** – O benefício eventual, na forma de **auxílio deslocamento**, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por dificuldades financeiras, violações de direitos de membros da família, rompimento de vínculo familiar em decorrência do encarceramento prisional, acolhimento institucional e outros. Ofertado pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS visita prisional de adulto, pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, pelo Abrigo Institucional de Criança e Adolescente e pela Gerencia da Proteção Social Especial.

**Art. 20** – A concessão do auxílio deslocamento, prevê:

I – Passagem intermunicipal e interestadual, com requerimento comprovando a necessidade da viagem, com parecer, assinatura e carimbo de profissional do serviço;

§1 - Não inclui nessa modalidade o fornecimento de passagens para tratamento de saúde fora do domicílio.

II – O auxílio deslocamento será ofertado para atendimento da população itinerante ou em situação de rua será fornecida no máximo 02(duas) vezes ao ano, por pessoa, mediante a comprovação da necessidade.

III - O auxílio deslocamento para fins de visitação à presídio ou unidade de internação de adolescente e acolhimento institucional de Criança e Adolescente, será concedido apenas a um membro da família e uma única vez por mês, podendo haver revezamento entre seus membros, devendo ainda ser apresentado, requerimento comprovando a necessidade da viagem, com parecer, assinatura e carimbo de profissional do serviço.

**Art. 21** – O benefício eventual na forma de **auxílio documentação civil**, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em pagamento de taxa de emissão para documentos.

**Art. 22** - A concessão do auxílio documentação civil, prevê:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

I – Pagamento de taxa conforme tabelas dos correios e bancos para emissão do CPF e segunda via do RG;

II – Será fornecido fotos 3x4 para a emissão do documento de Registro Geral-RG;

III - O requerimento do auxílio documentação deverá ser solicitado pelo próprio usuário e em caso de menores de idade pelo responsável familiar.

**Art. 23** - O **Casamento Comunitário civil** será um benefício onde irá promover a proteção da família e a inclusão social, através da regularização do estado civil dos casais em situação de hipossuficiência econômica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em pagamento de taxa de emissão para documentos após comprovação da não gratuidade do serviço.

**Art. 24** – A Concessão do Casamento Comunitário, prevê:

I – Pagamento de taxa de acordo com tabelas dos cartórios.

**Art. 25** – Para o atendimento de vítimas de calamidade pública, os benefícios eventuais devem assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do artigo 41 da Lei Municipal do SUAS Nº 2.893 de 30 de setembro de 2020.

§1º Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento por parte do poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemia, causando sérios danos à segurança ou à vida das famílias e de seus integrantes.

**Art. 26** – Os casos de tratamento de dependência química não incluem na modalidade de benefícios eventuais na Assistência Social, por estarem vinculados diretamente ao campo de saúde, bem como a concessão de materiais farmacêuticos (remédios), fraldas, leite, materiais hospitalares, órteses e próteses, exames médicos, cadeiras de roda e muletas.

**Art. 27** - A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na lei orçamentária do Município dar-se-á no prazo de até doze meses e sua implementação até vinte e quatro meses, a contar da data da publicação dessa Resolução.

**Art. 28** - Esta resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Conceição da Barra (ES), 04 de dezembro de 2020.

\_\_\_\_\_  
Jadison da Costa Quartezeni  
Presidente

**Conselho Municipal de Assistência Social**

